



PROCESSO: 013335/14	PROCESSO: 013335/14
	Requerente: CDC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
	Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
	Aberto em: 10/12/2014 16:21:53 hrs
	Destino Inicial: CPLOS
	Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL
	PROCESSO: 013335/14

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br

	Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SMAD
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO.		

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Requerente: CDC CONSTRUCAO CIVIL LTDA	
CPF/CNPJ: 03.914.531/0001-88	Telefones: 41 3035-5178 - 3621-0018
Endereço: TV ARI ALBERTI, Nº 1542 SAO CRISTOVAO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR 83005-190	

PROCESSO: 013335/14	DADOS DA SOLICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE CONCORRENCIA 026/2014 PL 7628/2014
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento, Araucária, 10 de Dezembro de 2014
	CDC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Processo cadastrado por: CELIA REGI - SMAD - PROTOCOLO GERAL Em: 10/12/2014 16:21:53 hrs	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 026/2014

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 7628/2014

CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com sede à Rua Raphael Francisco Greca, n.º 150 b – São Gabriel – Colombo – PR, inscrita no CNPJ sob N.º 03.914.531/0001-88, por seu representante Legal, Mauri Dias, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.866.274-3/SSP-PR, e CPF n.º 036.759.349-18 vem, respeitosamente, com o auxílio de seus advogados abaixo nominados, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com a permissão do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/1993, em vista das razões de fato e de direito que passa a expor, requerendo a Vossa Excelência a reconsideração da decisão impugnada ou, sucessivamente, a sua remessa à autoridade superior para seu conhecimento e provimento.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consoante a regra do artigo 109 da Lei de Licitações, é de cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo da decisão de habilitação, cujo termo inicial conta-se da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso, conforme se extrai do Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, o resultado da fase de habilitação foi publicado em **04/12/2014**. Assim, tem-se por termo final a data de **11/12/2014**, de sorte que tempestivo este recurso.

II. SÍNTESE FÁTICA

Conforme consta da Ata de Abertura da licitação em questão, em **05/11/2014**, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) procedeu-se à abertura dos envelopes de nº 01, ou seja, que continham os documentos inerentes à fase de habilitação.

Os documentos de habilitação das empresas Ajardini Paisagismo LTDA, CDC Construção Civil LTDA e Jedine Transportes LTDA foram autenticados na sessão, por membro da comissão após confrontá-los com os originais. A documentação foi disponibilizada para vistas dos representantes presentes, oportunidade em que foram apresentadas manifestações diversas.

Diante da ausência da totalidade dos representantes, a CPLOSE postergou a análise dos documentos habilitatórios e publicação do respectivo resultado desta fase no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, após o que se abriria prazo para interposição de recursos.

Os envelopes de proposta ficaram em poder da comissão, devidamente lacrados e rubricados em seus fechos pelos membros da comissão e representantes presentes até ulterior deliberação, sendo que demais comunicados relacionados à presente licitação serão realizados via correio eletrônico endereçado aos interessados nos endereços constantes nos envelopes por eles protocolados e veiculados no sítio eletrônico da PMA.

E em **02/12/2014** sobreveio resultado do julgamento da fase de habilitação, quando habilitadas, por ordem: Ajardini Paisagismo LTDA; esta Recorrente CDC; e Zuli Construtora de Obras LTDA. A empresa Jedine Transportes LTDA restou inabilitada em razão de “Não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do Edital”.

Sempre com o máximo respeito pela avaliação exarada pela D. Comissão, este recurso tem a finalidade de atentá-la ao fato de que **a habilitação da empresa Zuli Construtora de Obras LTDA. não pode prosperar** diante de descumprimento por essa licitante de comprovação de exigência do edital inerente à habilitação econômico-financeira (mais precisamente item 7.2.2.3 e seguintes, por ausência de apresentação de índice econômico SG – solvência geral nos termos da formula prescrita no edital),

pelos fundamentos abaixo explicados. Tudo sob pena de aniquilação do escopo principal do procedimento de licitação e as princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre as concorrentes.

III. AUSÊNCIA DE PROVA DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA PELA ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA: DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 7.2.2.3 DO EDITAL E AO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI 8.666/1993 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICE ECONÔMICO SG – SOLVÊNCIA GERAL

A questão é bastante simples, de sorte que dispensa citações doutrinárias de peso e uma manifestação prolixa.

Chega a ser padrão às manifestações dos licitantes invocarem o artigo 3º da Lei 8.666/1.993, os preceitos e princípios nele contidos e artigos seguintes. Contudo, pede-se licença para destacar tal norma tão conhecida pela Administração, combinada com ao do artigo 4º, e que deveria ser de conhecimento de todo e qualquer licitante, pois a ela ambas as partes se submetem em pé de igualdade quanto ao dever de observação e cumprimento das exigências contidas no edital e à Administração com o dever de assegurar igualdade de tratamento entre os licitantes.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso*

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento** estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Grifo nosso*

Da leitura dessas normas percebe-se, dentre outros, o **dever de vinculação do edital à lei** e a **vinculação dos participantes ao instrumento convocatório** como princípios básicos de qualquer licitação, os quais somente admitem relativização por observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando essa não implicar injustiça entre participantes em igualdade de condições. Porém, não é este o caso, conforme acima explicado. E sendo o edital a lei interna da licitação, deve ser verificado de acordo com o caso concreto.

Em que pese o teor das referidas ordens legais, tem-se que a manutenção da habilitação da empresa Zuli Construtora de Obras LTDA. enseja tratamento diferenciado em detrimento das demais licitantes, vez que aquela não cumpriu todas as exigências para análise e decisão de sua habilitação e não faz jus à relativização do dever descumprido.

De acordo com o item do edital que rege tal fase,

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos de habilitação **deverão ser entregues em envelope lacrado**,

contendo em seu lado exterior frontal, os dizeres: (...)

7.2. **Deverá** conter os documentos abaixo exigidos: (...)

7.2.2. Habilitação Econômico – Financeira:

7.2.2.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida com antecedência máxima de 60 dias a contar da data de abertura da licitação;

7.2.2.2. Comprovação de que possui Capital Social de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

7.2.2.3. **Declaração, assinada pelo representante legal e contador da empresa, de boa situação financeira por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral, LC – liquidez corrente, SG – solvência geral), obtidos através das fórmulas abaixo, que deverão ser maiores ou iguais a 1,5 (um inteiro e cinco décimos):**

(...)

Observados os escopos dos princípios da legalidade, da vinculação aos termos do edital (lei da Concorrência pública em questão) e, em especial, o fato de a recorrida não ter impugnado as regras editalícias oportunamente (o item ora discutido) e concorrido pelos termos originais, com o referido Edital concordou e estava sujeita!

Assim, sujeitou-se às condições de habilitação em pé de igualdade com as demais, na mesma situação.

E conforme se denota da documentação inserta no envelope de habilitação da Recorrida, essa deixou de incluir Declaração, assinada pelo representante legal e contador da empresa, de boa situação financeira também por meio do índice econômico SG – solvência geral.

Saliente-se, de acordo com a redação do item do edital supra transcrito, a demonstração e apresentação de cálculo do índice SG não se tratava de faculdade, mas de dever. E não se tratava de possibilidade de provar boa situação financeira por escolha de um dos itens, mas por cálculo com todos eles.

Nem se alegue que exigir prova de boa situação financeira mediante declaração assinada por meio de todos os três índices descritos no edital configura formalismo em excesso. Ao contrário. Ressalte-se que não houve impugnação da recorrida nesse sentido, ou seja, contra tal item oportunamente. Ainda, tal exigência encontra-se perfeitamente dentro dos limites legais, até porque é meio de assegurar a capacidade econômica plena da futura contratada e, assim, evitar paralisação da execução do serviço entre outros por futuro conhecimento de situação financeira ruim da vencedora camuflado na fase de habilitação.

A exigência em debate serve única e exclusivamente à melhor seleção da futura contratada que possa desempenhar plenamente o objeto lícito.

Sendo assim, uma vez que todas as demais licitantes estavam sujeitas à realização de tal prova e a fizeram, por evidente que a recorrida também tinha essa possibilidade e ao deixar de cumprir com tal requisito não pode ser considerada habilitada tanto quanto as demais.

Não se sabe o motivo da ausência de apresentação de cálculo com o índice faltante, de sorte que tal omissão pode tanto ter se dado propositalmente a fim de camuflar algum dado negativo para a empresa recorrida, ou mesmo por pura falta de capacidade de sequer concorrer. Ou seja, se nem mesmo cumpre com requisito tão

simples e cogente, como se pode crer que está plenamente apta a executar o objeto do futuro contrato plenamente?

Com todo respeito. Mas se a recorrida restou impossibilitada de fazer essa simples interpretação, como pode se julgar apta a contratar com a Administração Pública quando demonstra não entender se um “dever” imposto a todos os concorrentes é realmente “devido”? **Dever é dever**, especialmente quando aceito sem qualquer impugnação, consulta ou contestação anterior.

Não há dúvidas, em que pese a aparente singeleza do item descumprido do edital, o cálculo exigido faz parte do instrumento convocatório, ao qual todas as licitantes deveriam estar atentas e simplesmente cumprir.

Tanto é assim que também restou cristalino no edital que não se permitiria o descumprimento de qualquer exigência dos subitens do item 7:

*10.2. ‘Será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do “ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO”, deixar de atender ao contido **em qualquer dos subitens do item 7 deste edital.***

O edital foi claro, incisivo, formal: se a licitação exige dados omitidos no envelope de habilitação, essa não pode prosperar.

A licitação é orientada a princípios. Ou seja, as regras do procedimento se aplicam a todos os licitantes, e quando alguma delas é desconsiderada em favor da situação de algum licitante, sacrifica-se a isonomia. O princípio da isonomia, contudo, somente pode ser afastado se efetivamente colidir com outro prevalente, por exemplo, o interesse em contratação mais vantajosa. Não é o caso, já que se está diante de fase de habilitação.

Se entre duas concorrentes, concorrendo em mesma situação, uma (recorrida) descumpra requisito que pôde ser perfeitamente cumprido pelas demais, a Administração, mediante desprovisionamento do recurso para somente agora retirar exigência do edital em favor da recorrida sacrificaria a **isonomia** em detrimento de todas as demais! Até porque outra licitante foi inabilitada justamente por não ter

atendido aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3 do Edital também inerentes à fase de habilitação.

O que se quer dizer é que o princípio da isonomia é correlato aos princípios da impessoalidade e da **moralidade** na Administração Pública. Se a Administração, podendo observar a isonomia sem nenhum sacrifício à eficiência ou ao interesse público (menor preço), opta por desconsiderar a regra formal, conclui-se por pessoalidade em tese, capaz de ser discutida judicialmente.

A própria Lei de Licitações em seu artigo 41 informa que a participação nos procedimentos licitatórios sem prévia impugnação ao edital determina obrigatoriedade de sua observação. Então, impertinente alegar confusão nesse sentido:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 30 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 40 A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Sendo assim, nada mais coerente, a fim de atender ao **princípio da isonomia** entre os participantes, que a recorrida, assim como os demais, obedecesse a todas as

regras do edital, sob as penalidades das quais teve ciência e concordou ao aceitar participar caso descumprisse qualquer item.

Pelo princípio da isonomia (hoje expresso no artigo 37, XXI da CF) nos procedimentos licitatórios entenda-se a vedação do estabelecimento de condições que impliquem favorecimentos para uns em detrimento de outros licitantes. Tudo também a fim de assegurar outro princípio da licitação, implícito no § 1º, inciso I do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e decorrente da isonomia, qual seja o da **competitividade**. Este, por sua vez, impede os agentes públicos de, entre outros, tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Logo, não há motivo bastante para se relativizar regra tão isonômica a ponto de se manter a habilitação da recorrida, sob pena de, inclusive, poder-se cogitar privilégios desarrazoados à tal pessoa jurídica em evidente ofensa ao princípio da impessoalidade além da isonomia e, assim, ensejar dirimir a questão tanto perante o Tribunal de Contas, quanto judicialmente, o que não se gostaria nem se espera.

IV. PEDIDOS

Nos termos das razões expostas, com o máximo respeito, em vista da visão jurídica acima – e do sólido conhecimento da D. Comissão – requer-se o provimento do recurso, a fim de ser reconsiderada a r. decisão que julgou habilitada a empresa Zuli Construtora de Obras LTDA. com a consequente formalização do reconhecimento de sua inabilitação por não atendimento ao subitem 7.2.2.3 do Edital, ou a sua remessa para decisão da r. autoridade superior, para que conheça e dê provimento a este recurso, inabilitando a recorrida.

Respeitosamente,
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.



João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Giovanna Lorenzo Niece
OAB/PR 43.589

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CDC COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 03.914.531/0001-88
NIRE: 412.0436796-8

Folha: 1 de 5

Os abaixo identificados e qualificados:



1) MAURILIO FELIZ DIAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 185.724.999-20, portador da carteira de identidade RG nº. 1.044.011-4/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Honesta Cavalli, 229, Campo Pequeno, Colombo-PR, CEP: 83404-060.

2) MAURI DIAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 036.759.349-18, portador da carteira de identidade RG nº. 7.866.274-3/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Carlos Bachmann Sobrinho, 42, Sobrado 02, Santa Cândida, Curitiba-PR, CEP: 82630-730.

3) ILDA MARCELINO FELIZ DIAS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 977.516.699-34, portadora da carteira de identidade RG nº. 6.705.940-9/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Honesta Cavalli, 229, Campo Pequeno, Colombo-PR, CEP: 83404-060.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **CDC COMERCIAL LTDA - ME**, com sede na Rua Ari Alberti, 1542, Centro, São José dos Pinhais-PR, CEP 83005-190, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.914.531/0001-88, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0436796-8 em 30/06/2000; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL: A sociedade que gira sob o nome empresarial de CDC COMERCIAL LTDA - ME, passa a denominar-se, a partir desta data, **CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, sem solução de continuidade, assumindo o ativo e o passivo da sucedida.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade que é na Rua Ari Alberti, 1542, Centro, São José dos Pinhais-PR, CEP: 83005-190, fica alterado para **Rua Raphael Francisco Greca, 150 B, São Gabriel, CEP: 83407-836, Colombo-PR.**

CLÁUSULA TERCEIRA- DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS SIMPLES E SOBRE MEDIDA, UTENSÍLIOS E ELETRODOMÉSTICOS, PERSIANAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, NOVOS E USADOS, FERRAGENS EM GERAL, COMÉRCIO DE GRAMAS, FLORES, VASOS ORNAMENTAIS, ARTEFATOS DE CIMENTO E PRODUTOS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE CONsertos DE MOVEIS EM GERAL BEM COMO CONserto E MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS, ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL E PERSIANAS, SERVIÇOS DE MARCENARIA, SERRALHERIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, JARDINAGEM, ROÇADAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS E OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, CARGA E DESCARGA,



Handwritten signatures and initials in blue ink.

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE**CDC COMERCIAL LTDA - ME****CNPJ/MF: nº 03.914.531/0001-88****NIRE: 412.0436796-8**

Folha: 2 de 5



LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE INFRA ESTRUTURA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, LIMPEZA URBANA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS EM GERAL, PINTURAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, CARGA E DESCARGA, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS.**

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO DE CAPITAL: O capital social que é de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), divididos em 155.000 (cento e cinquenta e cinco mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma.

§ 1.º - FORMA E PRAZO: O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país, neste ato, proporcionalmente às suas participações no capital da sociedade.

§ 2.º - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido entre os sócios:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
MAURILIO FELIZ DIAS	45.00	225.000	225.000,00
MAURI DIAS	45.00	225.000	225.000,00
ILDA MARCELINO FELIZ DIAS	10.00	50.000	50.000,00
TOTAL	100.00	500.000	500.000,00

CLÁUSULA QUINTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME.****CNPJ/MF: 03.914.531/0001-88.****NIRE: 412.0436796-8.**

1) MAURILIO FELIZ DIAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 185.724.999-20, portador da carteira de identidade RG nº. 1.044.011-4/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Honesta Cavalli, 229, Campo Pequeno, Colombo-PR, CEP: 83404-060.

2) MAURI DIAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 036.759.349-18, portador da carteira de identidade RG nº. 7.866.274-3/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Carlos Bachmann Sobrinho, 42, Sobrado 02, Santa Cândida, Curitiba-PR, CEP: 82630-730.



Handwritten signatures in blue ink.

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CDC COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 03.914.531/0001-88
NIRE: 412.0436796-8



Folha: 3 de 5

3) ILDA MARCELINO FELIZ DIAS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 977.516.699-34, portadora da carteira de identidade RG nº. 6.705.940-9/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Honesta Cavalli, 229, Campo Pequeno, Colombo-PR, CEP: 83404-060.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, com sede na Rua Raphael Francisco Greca, 150 B, São Gabriel, Colombo-PR, CEP 83407-836, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.914.531/0001-88, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0436796-8 em 30/06/2000; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME** e tem como nome fantasia **CDC ENGENHARIA E SERVIÇOS**, e tem sede e domicílio na Rua Raphael Francisco Greca, 150 B, São Gabriel, Colombo-PR, CEP 83407-836.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Único: a sociedade mantém a seguinte filial:

1) Rua Joaquim Nabuco, 1465, Cidade Jardim, CEP: 83040-210, em São José dos Pinhais-PR.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade iniciou suas atividades em 26/06/2000 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE INFRA ESTRUTURA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, LIMPEZA URBANA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS EM GERAL, PINTURAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, CARGA E DESCARGA, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
MAURILIO FELIZ DIAS	45.00	225.000	225.000,00
MAURI DIAS	45.00	225.000	225.000,00
ILDA MARCELINO FELIZ DIAS	10.00	50.000	50.000,00
TOTAL	100.00	500.000	500.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

CDC COMERCIAL LTDA - ME

CNPJ/MF: nº 03.914.531/0001-88

NIRE: 412.0436796-8



Folha: 4 de 5

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:

A administração da sociedade cabe a **MAURILIO FELIZ DIAS e MAURI DIAS**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CDC COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 03.914.531/0001-88
NIRE: 412.0436796-8

Folha: 5 de 5



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

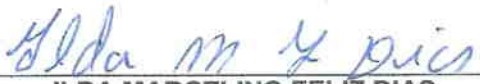
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Colombo - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo-Pr, 10 de maio de 2013.


MAURÍLIO FELIZ DIAS


MAURI DIAS


ILDA MARCELINO FELIZ DIAS

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	AGÊNCIA REGIONAL DE COLOMBO
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/05/2013
	SOB NÚMERO: 20132632578
	Protocolo: 13/263257-8, DE 10/05/2013 
Empresa: 41.2 0436796-8	
CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME	
SEBASTIÃO MOTTA SECRETARIO GERAL	



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº J3 335/14

PARA: CPLOS

DATA: 10 / 12 / 2014

Loarissa Fernando

FUNCIÓNÁRIO

Na CPLOSE - A/C: Sra. Secretária:

- I) Expirado o prazo legal para eventual interposição de recursos, nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei n. 8666/93, comunicam-se os demais Ex-tes para que, querendo, apresentem impugnações.
- II) Emi "habeas corpus" celeridade processual, reflete-se no insatisfeito com o modo que referidos impugnações, em não ^{se} apresentem em apresentar impugnações, declinam desse direito renunciando ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.
- III) Após, voltem — Em 11/12/14

Araken Moreira Pinto
Presidente CPLOSE